

PROCESSO	- A. I. N° 2069220003/15-5
RECORRENTE	- PORTTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0062-02/16
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 25/07/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0138-11/16

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DOS DIREITOS ANTIDUMPING. A análise do texto da lei aponta de forma inequívoca para a inclusão na base de cálculo da operação de importação de todas as importâncias pagas ou debitadas ao importador. Conseqüentemente, os Direitos Antidumping também devem ser incluídos na base de cálculo da operação na medida em que representa uma importância paga pelo sujeito passivo à União, nos termos do art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 9.019/95. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração referente à exigência de ICMS no valor total de R\$ 85.765,26, em decorrência de 3 infrações, sendo objeto do Recurso tão somente a primeira:

INFRAÇÃO 01: recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, mais especificamente os direitos antidumping (12.01.01), no ano de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 71.716,53, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em primeira instância, os Ilustres Julgadores da 2ª JJF concluíram pela Procedência da infração 1 em razão do seguinte:

O dumping decorre do fato do exportador vender mercadoria abaixo do preço por ele praticado no mercado interno de seu país. A agregação ao valor do produto importado, chamada de direitos antidumping, correspondente a essa diferença, é cobrada do importador e visa resguardar a indústria nacional. O dumping, portanto, consiste em ato de caráter ilícito e a cobrança de direitos antidumping se configura como uma exigência de caráter sancionatório com o objetivo de restabelecer o verdadeiro valor da operação.

O inciso VI do caput do art. 17 da Lei nº 7.014/96 estabelece que a base de cálculo do ICMS no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior é a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;*
- b) o imposto sobre a importação;*
- c) o imposto sobre produtos industrializados;*
- d) o imposto sobre operações de câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazaria, estiva, arqueação e multas por infração.*

De acordo com a alínea "e" inciso VI do caput do art. 17 da Lei nº 7.014/96, as multas por infrações constituiu parcela da base de cálculo do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior. Para os fins a que se

destina o referido dispositivo da lei do ICMS na Bahia, as multas por infrações, assim como o adicional ao frete para renovação de marinha mercante, a armazenagem, a capatazia, a estiva e a arqueação são consideradas como despesas aduaneiras. Esta definição tem como objetivo delimitar o universo das despesas que se pretende incluir na referida base de cálculo.

A exigência dos direitos antidumping é uma sanção sempre aplicada ao importador em decorrência da prática condenada de dumping, regulado, em âmbito internacional, pelo artigo VI do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), recepcionado pelo Brasil através da promulgação do Decreto Federal nº 1.355/94. A sanção aplicada ao importador pela Receita Federal ao verificar a ocorrência de dumping em operação de importação de mercadoria restabelece o valor real da operação que havia sido omitido pelo exportador localizado no país de origem e é mais uma despesa a ser suportada pelo importador na composição do custo de aquisição da mercadoria importada.

Os direitos antidumping consistem em medidas sancionatórias e, como tal, está prevista na Lei nº 7.014/96 como parcela que compõe a base de cálculo do ICMS na importação de mercadoria do exterior, pois são multas aplicadas em decorrência da prática de dumping, devendo, portanto, seu valor ser incluído na base de cálculo e exigido do autuado na forma apresentada neste Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Argumenta que os direitos antidumping não estão incluídas na base de cálculo do ICMS nas importações, de acordo como disposto no art. 155, II, §2º, XII, “i”, da Constituição Federal e do art. 13, V, “e”, da lei Complementar nº 87/96.

Explica que os direitos antidumping tem natureza compensatória, cujos objetivos principais são a reparação de eventuais danos causados à indústria nacional e a minimização dos efeitos do desequilíbrio econômico provocado pela acentuada diferença de preços praticados pelo mercado externo e nacional.

Aduz que o dumping é caracterizado pela importação e posterior comercialização de mercadorias por preço muito inferior ao preço praticado no mercado interno para similares nacionais. Cita o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.019/95 que determina a sua cobrança independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Transcreve trecho da ementa de Decisão do STJ (RESP 1170249/RJ) em que é afirmado que os direitos antidumping não têm natureza tributária, e sim de receitas originárias.

Assevera que os direitos antidumping também não são despesas aduaneiras. Destaca que alguns Estados da Federação, dos quais a Bahia não participou, celebraram o Convênio ICMS 07/05 para estabelecer, dentre outros itens, a inclusão das despesas antidumping no rol dos itens que seriam considerados como despesas aduaneiras. Entretanto, meses depois o referido convênio foi revogado pelo Convênio ICMS 83/05, devido a discussões acerca da sua ilegalidade.

Destaca, também, que despesas relativas a aduana referem-se ao controle do movimento de entrada e saída de mercadoria para o exterior e da correspondente cobrança tributária

Cita a Solução de Divergência nº 7 COSIT- Coordenação Geral de Tributação que diz que o direito antidumping não é multa punitiva, e sim cobrança de caráter regulatório.

Suscita a aplicação da alínea “e” do inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 que estabelece que as despesas aduaneiras são aquelas relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

Cita trecho exarado do Acórdão JJF nº 0029-01/13, em que foi dito que: “*não se trata de interpretar o que venham a ser “despesas aduaneiras”, pois a legislação, em seguida ao enunciado de tal expressão, listou taxativamente quais as despesas que devem compor a base de cálculo das importações, de modo que não são quaisquer despesas aduaneiras, mas unicamente as relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração*”.

VOTO VENCIDO

Observo que o cerne da lide reside exclusivamente na matéria de direito referente à inclusão ou

não dos direitos antidumping na base de cálculo do ICMS incidente sobre as importações realizadas pelo Recorrente.

Tal análise passa pela conceituação do direito antidumping para que seja possível a análise da sua identificação ou não com os comandos constantes no art. 13, V, “e”, da Lei Complementar nº 87/96, bem como da alínea “e” do inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

A prática de dumping se caracteriza pela entrada no mercado nacional de bem exportado por um preço inferior ao praticado nas operações internas do mercado do país exportador (valor normal).

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro conta com regras que visam a coibir condutas anticoncorrenciais internacionais e a proteger a produção e a indústria doméstica, em consonância com acordos internacionais, conforme prevê a Lei nº 9.019/95:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

A natureza dos direitos antidumping não é tributária, e sim de receita originária, conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVADO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, “c”, da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, “a”, e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Descartada a possibilidade de se enquadrar os direitos antidumping como tributos, vejamos se eles podem ser conceituados como multas ou despesas aduaneiras.

Observe-se que o praticante do dumping é o exportador, mas, diante da dificuldade de se fazer qualquer cobrança dele pelo país do importador, ela acaba sendo feita do próprio agente que importa as mercadorias, de forma a gerar reflexos para o exportador.

Há de se esclarecer que **em momento algum a OMC define o dumping como sendo uma prática comercial desleal e o que o Acordo Antidumping faria nada mais é do que regular de que forma os governos poderão reagir em relação a essa prática, quando ela ocasionar prejuízos** (*HEES, Felipe. O Dumping ao Longo da História e seus Efeitos para o Comércio. In HEES, Felipe et VALLE, Marília Castañon Penha (Ord.). Dumping, Subsídios e Salvaguardas. São Paulo: Editora Singular, 2012, p. 38.*).

Conforme o entendimento de Welber Barral, **o dumping por si só não é uma prática proibida**, e, além disso, caso ela ocorra, apenas permite-se que o país importador possa, à sua faculdade, impor ou não as medidas necessárias para evitar o prejuízo que a sua ocorrência poderá gerar. Sendo assim, **não existiria uma obrigatoriedade de aplicação das medidas como no caso dos ilícitos, tratando-se de uma medida discricionária do Poder Público** (*FERRAZ JR, Tércio Sampaio, DA ROSA, José Del Chiaro Ferreira, GRINBERG, Mauro. Direitos Anti-Dumping e Compensatórios: Sua Natureza Jurídica e Consequências de tal Caracterização. In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 91, Julho/Setembro, 1993, p. 94.*).

No mesmo sentido, a Solução de Divergência nº 7 COSIT- Coordenação Geral de Tributação que diz que o direito antidumping não é multa punitiva, e sim cobrança de caráter regulatório.

Sendo assim, ao nosso ver, a natureza do direito antidumping não é de sanção a um ato ilícito, ou seja, não se trata de uma multa, e sim de uma intervenção no domínio econômico, de natureza não tributária, cuja finalidade é compensar a diferença dos preços praticados no país do exportador e no país do importador, com o fito de proteger a indústria nacional.

Por sua vez, também não se pode enquadrar os direitos antidumping no rol das despesas aduaneiras, isso porque estas se referem ao controle do movimento de entrada e saída de mercadoria para o exterior e da correspondente cobrança tributária

Vale ressaltar que alguns Estados da Federação celebraram o Convênio ICMS 07/05 para estabelecer, dentre outros itens, a inclusão das despesas antidumping no rol dos itens que seriam considerados como despesas aduaneiras, no entanto a Bahia não participou de tal convênio. Além disso, meses depois o referido convênio foi revogado pelo Convênio ICMS 83/05, devido a discussões acerca da sua ilegalidade.

Cumpre destacar que as despesas aduaneiras estão definidas de forma taxativa na legislação estadual, art. 17, V, “e”, da Lei nº 7.014/96, conforme observou o Acórdão JJF nº 0029-01/13: “*não se trata de interpretar o que venham a ser “despesas aduaneiras”, pois a legislação, em seguida ao enunciado de tal expressão, listou taxativamente quais as despesas que devem compor a base de cálculo das importações, de modo que não são quaisquer despesas aduaneiras, mas unicamente as relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração*”.

Sendo assim, ao nosso ver, os direitos antidumping também não podem ser considerados como despesas aduaneiras.

Diante disso, diante das previsões constantes no art. 13, V, “e”, da lei Complementar nº 87/96, bem como na alínea “e” do inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96, não vislumbro como incluir os direitos antidumping na base de cálculo do ICMS importação.

A impossibilidade de inclusão dos direitos antidumping na base de cálculo do ICMS importação decorre também do fato de que os direitos antidumping, além de serem aplicados pelo Poder Executivo de forma discricionária, podem ser aplicados de forma provisória, com possibilidade de suspensão da sua exigibilidade, bem como também pode ser aplicado de forma retroativa, conforme previsto nos arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.019/95:

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar

verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até Decisão final do processo, a critério da CAMEX, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, que consistirá em: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - depósito em dinheiro; ou

II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.

§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigi-los de ofício, mediante a lavratura de Auto de Infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Ou seja, os valores cobrados a título de direitos antidumping podem ser exigidos em momento posterior à importação dos bens. Diante disso, é possível que um contribuinte realize a importação da mercadoria sem o pagamento dos direitos antidumping, e somente posteriormente seja exigido tais valores do importador. Neste caso, como poderia o ICMS importação incidir sobre valores pagos a título de direito antidumping pagos após o desembaraço aduaneiro do bem ou mercadoria? Ao nosso ver, tal situação traria uma nítida insegurança jurídica para todos os envolvidos, tanto para o sujeito ativo como para o sujeito passivo da obrigação tributária.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a não inclusão dos direitos antidumping na base de cálculo do ICMS importação.

VOTO VENCEDOR

Quero pedir vênia ao nobre relator para apresentar a minha divergência relativamente à Infração 1, nos termos postos a seguir.

É importante que se diga que o Direito Antidumping não decorre da legislação brasileira já que a Lei nº 9.019/95 nada mais fez do que introduzir as suas regras no ordenamento jurídico pátrio. Tal Direito Compensatório tem a sua origem nos tratados internacionais, firmados no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, cujo escopo é garantir a prática do livre-comércio no seio das relações entre os países signatários.

Traduz-se, portanto, em medida compensatória que visa a resguardar a economia nacional de práticas que atentem contra a liberdade de comércio e que afetem, por conseguinte, a livre formação de preços.

Não penso, todavia, que o debate acerca da natureza jurídica do instituto em comento possa ser útil para o deslinde da controvérsia a ser dirimida por esta 1ª CJF, pois o que se precisa saber é se, independentemente da sua natureza, o Direito Antidumping deve integrar a base de cálculo do ICMS, nas operações de importação de mercadorias.

O desate de tal questão perpassa pela interpretação da norma posta acerca da matéria, mais especificamente pelo alcance que se venha a dar ao art. 17, inciso VI, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, combinado com o seu § 1º, bem como ao art. 13, inciso V, alínea “e” da Lei Complementar nº 87/96, também combinado com o seu § 1º.

Transcrevo, inicialmente, o texto da norma contida na Lei Complementar nº 87/96.

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...
V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

...
e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

...
§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:
...

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e **demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas** (grifo acrescido), bem como descontos concedidos sob condição;
...”

Como bem se pode compreender, a partir da leitura do texto legal acima, todas as importâncias pagas ou debitadas ao importador devem compor a base de cálculo. É importante frisar que, independentemente da natureza jurídica do valor que está sendo pago pelo importador, o montante do Direito Antidumping deve ser incorporado à base de cálculo da operação de importação. Tal interpretação deflui da lei.

Tal regra se encontra reproduzida, com igual conteúdo, no texto da Lei nº 7.014/96, conforme artigo que peço permissão para transcrever abaixo.

“Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

...
VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

...
e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

...
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso VI do caput deste artigo:
...

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e **demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas** (grifo acrescido), bem como descontos concedidos sob condição;
...”

Como se pode perceber, o legislador ordinário apenas reproduziu, aqui, o teor do texto contido na Lei Complementar.

A referência exaustiva (feita na alínea “e”) a parcelas de natureza diversas soa bastante significativo da intenção do legislador, mormente se atentarmos para a expressão “... **demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas ...**”, não dando margem a dúvidas de que o que se quis foi, efetivamente, incluir todos os valores à base de cálculo, sem exceção.

De nada vale, por isso, perquirirmos acerca da natureza jurídica do Direito Antidumping, na medida em que a regra de extensão contida no § 1º de cada um dos artigos referidos não fez qualquer exceção, determinando a inclusão de todas as importâncias pagas.

A análise da lei no tempo aponta na mesma direção já que revela a intenção da norma. De fato, as sucessivas alterações culminaram por alargar os eventos contemplados na base de cálculo da operação. Observe-se que a redação originária da alínea “e” do inciso VI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 somente fazia referência a “despesas aduaneiras”, conforme texto original transscrito a seguir.

"Art. 17 ...

VI - ...

*e) quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente;
... "*

Em dezembro de 2002, a Lei nº 8.542 promoveu uma alteração do texto, alargando o alcance da regra e incluindo “impostos, taxas e contribuições”, da forma a seguir.

"Art. 17 ...

VI - ...

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras."

Em março de 2010, finalmente, a Lei nº 11.899 promoveu uma nova alteração, ampliando ainda mais o alcance da norma e incluindo várias outras parcelas, de natureza das mais diversas, conforme abaixo.

"Art. 17 ...

VI - ...

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração."

Assim, fica claro que a intenção do legislador foi incluir na base de cálculo todas as importâncias pagas pelo importador, ou apenas debitadas em seu nome. Entendo, por isso, que o Direito Antidumping também deve ser incluído na base de cálculo da operação, pois representa uma importância paga pelo sujeito passivo à União, nos termos do art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 9.019/95, abaixo transcrito, trecho em destaque.

“Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País (grifo acrescido), que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. (grifo acrescido)."

Assim, peço vênia ao nobre relator para expressar entendimento que aponta para a procedência da Infração 01.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a legalidade do procedimento de inclusão dos direitos antidumping na base de cálculo do ICMS importação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2069220003/15-5**, lavrado contra **PORTTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.765,26**, acrescido de multa de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, Rodrigo Lauande Pimentel e Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR/VOTO VENCIDO

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGF/PROFIS